

1 Ata da 1ª Reunião ordinária, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça,  
 2 do 1º Período de Sessões, da 18ª Legislatura, da Câmara Municipal de São João  
 3 do Sabugi-RN, realizada em 15 de maio de 2017. Aos quinze dias do mês de  
 4 maio, do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no recinto da Sala das  
 5 Sessões, da Câmara Municipal de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do  
 6 Norte. Reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição e Justiça sob a  
 7 presidência do Vereador Marcílio de Medeiros Dantas, presentes o Relator Israel  
 8 Felismino de Maria Neto e o Membro Manoel Reginaldo de Medeiros. A referida  
 9 Comissão se reuniu para emitir parecer prévio, aos Projeto de Lei nº 003/2017, de  
 10 17 de Abril de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a  
 11 alteração da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS  
 12 e revoga as Leis Municipais n.º 468/2005 e n.º 645/2013, e dá outras  
 13 providências, e o Projeto de Lei nº 004/2017, de 07 de abril de 2017, de autoria do  
 14 Poder Executivo Municipal, que atualiza e corrige a Lei de Criação do Fundo  
 15 Municipal de Assistência Social – FMAS, n.º 325, de 08 de dezembro de 1995 e  
 16 dá outras providências. Após a análise e discussão, os membros da Comissão  
 17 Permanente de Constituição e Justiça, modificaram o Projeto de Lei n.º 003/2017,  
 18 alterando o parágrafo único e a alínea c), do artigo 9º e o artigo 12º, com a  
 19 seguinte redação: "Parágrafo único. Os movimentos sociais deverão comprovar  
 20 sua existência e estar ativo, no mínimo, dois anos, por meio de:"; alínea "c)  
 21 documento oficial de sua criação, existência e comprovar que está ativo"; "Art.  
 22 12º-Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de  
 23 trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais,  
 24 conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e  
 25 representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na  
 26 Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de  
 27 Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma  
 28 Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência  
 29 Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS,  
 30 conforme § 1º, do art. 3º do Decreto n.º 6.308 de 14 de dezembro de 2007".  
 31 Por fim emitiram parecer oral, favorável à aprovação aos Projetos de Leis nº  
 32 003/2017 e de nº 004/2017, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.  
 33 Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceram a presença de  
 34 todos e declarou encerrada a presente reunião e mandou lavrar esta ata, que lida  
 35 e aprovada, vai por todos assinada. Eu Alides Gomes da Moura,  
 36 Secretário, designado a digitar esta ata, a digitei e assino.

37 Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

38 Presidente Marcílio de Medeiros Dantas

39 Relator Israel Felismino de Maria Neto

40 Membro Manoel Reginaldo de Medeiros

1 Ata da 2ª Reunião ordinária, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça,  
2 do 1º Período de Sessões, da 18ª Legislatura, da Câmara Municipal de São João  
3 do Sabugi-RN, realizada em 15 de maio de 2017. Aos quinze dias do mês de  
4 maio, do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no recinto da Sala das  
5 Sessões, da Câmara Municipal de São João do Sabugi, Estado do Rio Grande do  
6 Norte. Reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição e Justiça sob a  
7 presidência do Vereador Marcílio de Medeiros Dantas, presentes o Relator Israel  
8 Felismino de Maria Neto e o Membro Manoel Reginaldo de Medeiros. A referida  
9 Comissão se reuniu para emitir parecer prévio, aos Projeto de Lei nº 003/2017, de  
10 17 de Abril de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a  
11 alteração da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS  
12 e revoga as Leis Municipais n.º 468/2005 e n.º 645/2013, e dá outras  
13 providências, e o Projeto de Lei nº 004/2017, de 07 de abril de 2017, de autoria do  
14 Poder Executivo Municipal, que atualiza e corrige a Lei de Criação do Fundo  
15 Municipal de Assistência Social – FMAS, n.º 325, de 08 de dezembro de 1995 e  
16 dá outras providências. Após a análise e discussão, os membros da Comissão  
17 Permanente de Constituição e Justiça, modificaram o Projeto de Lei n.º 003/2017,  
18 alterando o parágrafo único e a alínea c), do artigo 9º e o artigo 12º, com a  
19 seguinte redação: "Parágrafo único. Os movimentos sociais deverão comprovar  
20 sua existência e estar ativo, no mínimo, dois anos, por meio de:"; alínea "c)  
21 documento oficial de sua criação, existência e comprovar que está ativo"; "Art.  
22 12º-Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de  
23 trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais,  
24 conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e  
25 representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na  
26 Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de  
27 Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma  
28 Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência  
29 Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS,  
30 conforme § 1º, do art. 3º do Decreto n.º 6.308 de 14 de dezembro de 2007".  
31 Por fim emitiram parecer oral, favorável à aprovação aos Projetos de Leis nº  
32 003/2017 e de nº 004/2017, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal.  
33 Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceram a presença de  
34 todos e declarou encerrada a presente reunião e mandou lavrar esta ata, que lida  
35 e aprovada, vai por todos assinada. Eu Alcides Amaro de Moura,  
36 Secretário, designado a digitar esta ata, a digitei e assino.

37 Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

38 Presidente Marcílio de Medeiros Dantas

39 Relator Israel Felismino de Maria Neto

40 Membro Manoel Reginaldo de Medeiros